



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**



**MÁRCIA MAYARA DE ABREU LIRA**

**UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL INCLUSÃO DO SISTEMA APAC – ASSOCIAÇÃO  
DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – NO SISTEMA  
PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

**SOUSA  
2018**

**MÁRCIA MAYARA DE ABREU LIRA**

**UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL INCLUSÃO DO SISTEMA APAC – ASSOCIAÇÃO  
DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – NO SISTEMA  
PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

**SOUSA  
2018**

**MÁRCIA MAYARA DE ABREU LIRA**

**UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL INCLUSÃO DO SISTEMA APAC – ASSOCIAÇÃO  
DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – NO SISTEMA  
PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus que sempre me guiou, e me deu coragem, força e persistência para superar todos os obstáculos que vieram a aparecer nessa minha longa caminhada.

Aos meus Pais, Márcio Abreu e Sônia Lira, que ao longo da vida se dedicaram intensamente ao meu futuro, sempre persistindo na luta durante os momentos difíceis, e me incentivando a crescer e realizar meus sonhos. Obrigada por toda a dedicação, ensinamento e amor durante todos esses anos, vocês são os maiores responsáveis por toda essa conquista.

A minha amada irmã e amiga, Ana Beatriz, a quem eu vi crescer e hoje através do seu companheirismo só me dá apoio e incentivo.

Ao meu namorado, Duaran Torquato, companheiro de todas as horas, por todo carinho, amor e paciência, e por sempre me incentivar e acreditar em mim.

A toda a minha família, pela união e incalculável contribuição na realização desse sonho. Em especial as minhas tias Sandra Lira e Margônia Abreu, e minhas avós Euma Lira e Maria Ossília, que independentemente de qualquer coisa sempre se preocuparam com meus estudos e bem-estar.

Ao meu orientador Professor Pós Doutor Iranilton Trajano da Silva, por toda a dedicação e paciência, todo seu apoio foi essencial para produção dessa pesquisa.

Às minhas amigas de graduação e que levarei para a vida: Denize, Bruna, Fernanda, Jácila, Sarah, Jéssica, Thaís, Vanessa, Moany, Kalliene e Caren, que com suas presenças tornaram esses cinco anos ainda mais intensos e especiais.

À Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa, e a todo seu corpo docente por ter me dado oportunidade de me graduar nesse curso, podendo concluí-lo com êxito.

A todos que de certa forma contribuíram e fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

## RESUMO

No Brasil, a aplicação de pena passou por um processo longo de transformação e avanço. Nos tempos remotos, sua finalidade era apenas punitiva, possuindo, por muito tempo, um caráter vingativo e desumano. Só a partir de meados do século XIX, passou-se a utilizar a pena privativa de liberdade; agora com uma finalidade punitiva e principalmente preventiva, além de apresentar um caráter ressocializador e de passar, assim, por um processo de humanização. Porém, pouco tempo depois, esse método de aplicação de pena acabou por sofrer um retrocesso, haja vista que, hodiernamente, o sistema prisional brasileiro continua a preferir tratá-la como um meio de castigar o condenado, desobedecendo ao que preconizam as legislações que tratam de sua aplicação, e, conseqüentemente, violando o princípio da dignidade humana e individualização da pena, resultando, por fim, em um aumento no índice de reincidência e diminuição da segurança pública. Com esse cenário, começaram a surgir sistemas alternativos cujo propósito majoritário é sanar as falhas do sistema prisional comum, como ocorreu em 1972, com o surgimento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - um sistema alternativo que, por meio da humanização da pena e valoração humana, busca a recuperação do preso e sua reintegração social, por meio da contribuição e participação da sociedade civil. Com o passar do tempo, a aplicação dos métodos do sistema APAC começou a se expandir, e hoje já possui diversos centros implementados no Brasil, distribuídos em sete Estados do país. Devido à eficiência desse sistema, o Prison Fellowship International (PFI), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU), chegou a reconhecê-lo como uma alternativa eficaz de humanização de pena. Em meio às exposições a respeito dos métodos aplicados pelo sistema APAC e sua eficiência, o presente estudo busca, por meio das informações colhidas no decorrer da pesquisa realizada, analisar a possibilidade da implantação do sistema APAC no sistema prisional do Estado da Paraíba, haja vista que este, assim como todo o sistema carcerário do país, aparentemente encontra-se falido e fracassado. Para a confecção da presente pesquisa, utilizar-se-á dos métodos dedutivo, histórico e comparativo, unidos à técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de livros, consultas online, artigos científicos e legislações com abordagem sobre o assunto. Desta feita, objetiva-se demonstrar, sem exaurir os questionamentos sobre o tema, os inúmeros benefícios que a implantação do sistema APAC no sistema prisional da Paraíba poderia proporcionar, ocasionando a evolução do Estado, além de esclarecer que a aplicação desse método pode se tratar de uma ajuda substancial e alternativa para as constantes falhas do sistema prisional comum.

**Palavras-chave:** Pena. Sistema Prisional da Paraíba. APAC. Humanização.

## ABSTRACT

In Brazil, the application of penalty went through a long process of transformation and advancement. In ancient times, its purpose was only punitive, possessing, for a long time, a vindictive and inhuman character. It was only in the mid-nineteenth century that a deprivation of liberty penalty was used; now with a punitive and mainly preventive purpose, besides presenting a resocializing character and of passing, therefore, through a process of humanization. However, shortly afterwards, this method of application of penalty ended up suffering a setback, given that, presently, the Brazilian prison system continues to prefer to treat it as a means of punishing the convicted, disobeying what the laws that deal with its application advocate, and, consequently violating the principle of human dignity and individualization of penalty, resulting, finally, in an increase in the rate of recidivism and a decrease in public security. With this scenario, alternative systems began to emerge whose main purpose is to remedy the failures of the common prison system, as occurred in 1972, with the emergence of the Association of Protection and Assistance to the Damned - an alternative system that, through the humanization of the sentence and human valuation, seeks the recovery of the prisoner and its social reintegration, through the contribution and participation of civil society. Over time, the application of the methods of the APAC system began to expand, and today it already has several centers implemented in Brazil, distributed in seven states of the country. Due to the efficiency of this system, the Prison Fellowship International (PFI), an advisory agency of the United Nations (UN), came to recognize it as an effective humanization alternative. In the midst of the presentations about the methods applied by the APAC system and their efficiency, the present study seeks, through the information gathered during the research carried out, to analyze the possibility of implementing the APAC system in the prison system of Paraíba State, that this, as well as the whole prison system of the country, apparently is bankrupt and deteriorated. For the preparation of the present research, the deductive, historical and comparative methods will be used, together with the bibliographical research technique, through the analysis of books, online consultations, scientific articles and legislation with an approach on the subject. Thus, the objective is to demonstrate, without exhausting the questions on the subject, the numerous benefits that the implantation of the APAC system in the prison system of Paraíba could provide, causing the evolution of the State, besides clarifying that the application of this method can be a substantial and alternative aid to the constant failures of the common prison system.

**Keywords:** Penalty. Prison System of Paraíba. APAC. Humanization.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CRS – Centro de Reintegração Social

CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

PFI – Prison Fellowship International

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 SISTEMA PRISIONAL – ASPECTOS GERAIS QUANTO A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO</b> .....	12
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA.....	12
2.2 FINALIDADE DA PENA.....	15
2.2.1 Teorias da finalidade da pena .....	15
2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO....	18
2.3.1 Dos direitos do preso .....	20
2.3.2 Das unidades prisionais .....	22
<b>3 APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: UM SISTEMA PRISIONAL ALTERNATIVO</b> .....	27
3.1 CONCEITO E ORIGEM.....	27
3.2 ATUAÇÃO E MÉTODOS.....	30
3.2.1 Da participação da comunidade .....	34
3.2.2 O recuperando ajudando o recuperando.....	34
3.2.3 Do trabalho.....	35
3.2.4 Da espiritualidade.....	35
3.2.5 Da assistência jurídica.....	36
3.2.6 Da assistência à saúde .....	36
3.2.7 Da valorização humana.....	36
3.2.8 Da família .....	37
3.2.9 O voluntário e o curso para sua formação.....	37
3.2.10 Do Centro de Reintegração Social – CRS.....	38
3.2.11 Do mérito.....	38
3.2.12 Da jornada de libertação com Cristo .....	39
3.3 DA REINCIDÊNCIA.....	39
<b>4 DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SISTEMA APAC NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA</b> .....	42
4.1 DA IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UMA APAC.....	44
4.1.1 Da realização de audiência pública na comarca .....	45
4.1.2 Da criação jurídica da APAC .....	46



4.1.3 Visita à APAC de Itaúna – MG .....	46
4.1.4 Realização de seminários de estudo sobre o método APAC .....	47
4.1.5 Criação e organização das equipes de trabalho .....	47
4.1.6 Instalação física da APAC .....	47
4.1.7 Formação de parcerias.....	48
4.1.8 Curso de formação de voluntários.....	48
4.1.9 Estágio de recuperandos.....	49
4.1.10 Estágio dos funcionários em outras APACs já consolidadas .....	49
4.1.11 Da inauguração do Centro de Reintegração Social e transferência dos recuperandos.....	49
4.1.12 Constituição do conselho de sinceridade e solidariedade – CSS.....	50
4.1.13 Curso de Conhecimento sobre o método APAC .....	50
4.2 DOS BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA APAC NO ESTADO DA PARAÍBA .....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos tempos remotos, a pena possuía apenas um caráter de vingança, e era executada com muita crueldade, através de penas corporais, como açoites, mutilação e até penas de morte, isso tudo com a finalidade de causar dor e sofrimento ao delinquente, além de provocar medo coletivo. As unidades carcerárias eram apenas um local provisório em que os criminosos eram alojados para uma posterior punição. Mas, com o passar do tempo concluiu-se que esse tipo de punição era desumano e feria a dignidade humana, além de ser ineficaz.

Aos poucos a pena foi sendo reformulada, passando por diversos períodos, até que a partir do século XIX surgiu a pena privativa de liberdade, onde a liberdade passou a ser o bem jurídico afetado na penalização das condutas criminalizadas, e a prisão adquiriu um caráter de sanção, e não mais de vingança.

Porém, com o passar dos tempos, devido a uma diversidade de fatores, tais como: superlotação, falta de condições físicas e higiênicas nas dependências das penitenciárias, falta de assistências, dentre outros, a pena de privação de liberdade, tornou-se tão desumana como na antiguidade, continuando a não atingir os objetivos propostos.

A Lei nº 7.210/84, que trata das execuções penais, através do seu artigo 1º, demonstra que a fase de execução da pena possui como finalidade não só punir, mas também reintegrar o preso na sociedade, o que a um bom tempo infelizmente não vem sendo alcançado, devido as constantes violações das legislações que disciplinam acerca da execução da pena, e principalmente dos princípios da dignidade humana, ocasionando assim a aparente crise vivenciada pelo sistema prisional comum e o conseqüente aumento da criminalidade.

Com todo este quadro, em 1972, no município de São José dos Campos, São Paulo, o advogado paulista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, com o objetivo de amenizar as constantes aflições vividas pela população prisional da Cadeia Pública daquela Cidade, resolveu instituir a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, um método que com base primeiramente no amor, na caridade e doação ao próximo e conseqüentemente na valorização humana, almejava a promoção da assistência e da ré-inclusão social do preso, bem como melhorar as condições físicas das unidades carcerárias.

Em 1985 ao ser implementada no município de Itaúna – MG, a APAC foi se expandindo e ganhando ainda mais visibilidade, hoje, são aproximadamente cento e dezessete APACs juridicamente organizadas que estão distribuídas em sete Estados do território nacional, e que através de seus métodos, estão conseguindo atingir de maneira expressiva suas finalidades, além de cumprir o que preconiza a Lei de Execução Penal, tornando-se assim, uma alternativa eficaz para as constantes falhas do sistema comum.

Infelizmente, a situação de crise e de falhas contínuas presente no sistema prisional comum, aparentemente não é diferente no Estado da Paraíba, e nesse diapasão o presente estudo possui o escopo de analisar a possibilidade de implantação do sistema APAC no sistema prisional da Paraíba, demonstrando por meio deste, os possíveis benefícios que sua implantação traria para o Estado.

Para a produção deste trabalho monográfico, utilizou-se o método dedutivo, isto é, se buscou especificidades por meio de uma abordagem geral e ampla acerca do tema, para assim chegar ao conhecimento jurídico pretendido.

Ademais, na sua elaboração utilizar-se-á do método histórico, uma vez que a aplicação da pena possui uma origem remota na vida em sociedade. Bem como será adotado o método comparativo, haja vista a necessidade de confrontar dados acerca da aplicação da pena no sistema prisional comum e no sistema APAC, analisando seus consequentes resultados.

O presente trabalho monográfico também se baseia na técnica de pesquisa realizada por meio de exames bibliográficos, através de consulta em livros, consultas online em artigos científicos e legislações, bem como, análise de periódicos e outros meios de pesquisa com abordagem no assunto, visando assim oferecer suporte técnico atual, prático e sintético acerca do tema.

O referido estudo se apresenta dividido em três capítulos, de modo que no primeiro será apresentado o surgimento, evolução e finalidades da pena, bem como as suas disposições legais no sistema prisional brasileiro, dando destaque ao Estado da Paraíba.

No segundo capítulo, será exposto o conceito e surgimento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, bem como a atuação e aplicação de seus métodos. Em sequência será abordado ainda acerca da ocorrência da reincidência nesse sistema e no sistema prisional comum, haja vista que a reincidência é um fator de grande destaque quando se trata de sistema prisional.

Por último, será demonstrada a realidade carcerária do Estado da Paraíba, e nessa abordagem será enfatizada a possibilidade de implantação e aplicação do sistema APAC no sistema prisional da Paraíba, e os consequentes benefícios sociais, econômicos e políticos que essa ação ocasionaria na Administração Penitenciária e que certamente, afetaria em termos positivos todo o Estado, por trazer novos horizontes de perspectivas na segurança pública como um todo, e ainda alternativas para um sistema penal, aparentemente, corrompido pela falta de controle estatal.

## 2 SISTEMA PRISIONAL – ASPECTOS GERAIS QUANTO A ORIGEM E DESENVOLVIMENTO

Antes de uma análise concreta acerca do objeto de estudo, para que haja um melhor entendimento de como se chegou a situação fática, é indispensável fazer um levantamento acerca da origem e desenvolvimento histórico do sistema prisional.

Até o século XVIII, a privação de liberdade não era utilizada como sanção penal, mas apenas como custódia, de modo que se utilizava a restrição de liberdade somente para que o criminoso aguardasse seu julgamento e sua consequente punição, que consistia em castigos cruéis e desumanos, como por exemplo, penas de morte e tortura. A privação da liberdade por um largo período era apenas um meio, e não o fim da punição.

### 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

A primeira pena a ser aplicada, basicamente ocorreu ainda antes do início da história da humanidade, visto que, conforme relata a Bíblia em Gêneses, foi no paraíso que aconteceu a primeira punição, que foi aplicada por Deus, em que Adão e Eva foram expulsos do Jardim do Éden após terem descumprido a ordem superior de não comer o fruto proibido.

Nesse sentido se manifestou Rogério Greco (2009, p. 486):

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez com que Adão também o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.

A partir daí, passando o homem a viver em comunidade, deu-se o início de várias outras formas de sanções, visto que toda vez que alguém passasse a descumprir as regras impostas por uma determinada comunidade, lhes eram aplicadas as devidas punições, isso de conformidade com o entendimento de quem castigava cujo fim, era simplesmente punir.

Dessa forma, ao longo da existência do homem, foram criadas diversas legislações que possuíam a finalidade de esclarecer as regras de uma determinada

sociedade e suas respectivas penas caso essas regras passassem a ser descumpridas.

Na antiguidade a pena possuía um caráter completamente diverso do que se tem atualmente, haja vista que seu caráter era exclusivamente retributivo, composto por um grande sentimento de vingança. As penas eram absurdamente desproporcionais, não detinha qualquer fim utilitário, sendo um mero ato de violência e desumanização.

As penas praticadas eram punições corporais, na qual era o próprio corpo do condenado que sofria os castigos. Castigos esses como penas de morte, tortura, mutilações, e uma pluralidade de violência praticada contra o corpo do criminoso.

Michel Foucault (2013, p. 9), ao escrever sobre a forma de punição desmedida descreve com detalhes a execução de um condenado, e assim relata:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas e suas cinzas lançadas ao vento.

Essas formas de punições eram denominadas de vingança privada, e podiam ser aplicadas não apenas ao autor do crime, mas também serem estendidas aos seus familiares, bem como, a prática da vingança poderia ser aplicada tanto por quem sofreu o dano, como também, por familiares da vítima, que de certa forma, possuíam o direito de praticar tal vingança, o que causava ainda mais certa confusão, conforme explica Capez (2000, p. 153), “o ofendido investia com fúria desproporcional contra o agressor, bem como seus familiares, gerando ódio do outro lado e, por conseguinte, revides contra os excessos”.

Como exemplo, das diversas legislações utilizadas na antiguidade, cita-se o Código de Hamurabi, o qual continha em seu texto legal a Lei de Talião, lei esta que possuía como princípio fundamental o famoso ditado: “olho por olho, dente por dente”. Isso significava que as penas eram impostas de forma recíproca ao crime, ou

seja, a punição deveria ser exatamente igual ao crime, acontecendo assim uma retaliação, e desta maneira consequentemente penas cruéis e desumanas, possuindo, portanto, um senso de justiça completamente desconexo.

Nesse período as penas privativas de liberdade não eram visionadas como uma forma de punição, e de corrigir o criminoso, estas eram somente utilizadas como custódia do preso, visto que eram praticadas apenas para garantir que o acusado não iria fugir e para uma possível produção de provas. Por conseguinte, naquela época antes da condenação do criminoso, este era retirado do meio social e despejado em locais nefastos até o momento de seu julgamento e consequente condenação, que consistiam em violências corporais ou até pena de morte.

Entende-se, portanto, que até os fins do século XVIII a pena privativa de liberdade servia apenas para fins de preservar o indivíduo até o seu julgamento ou execução, e que a prisão era como se fosse uma espécie de ante-sala de suplícios (BITENCOURT, 2011).

Já na Idade Média registrou-se um pequeno avanço nas penas, posto que a pena privativa de liberdade passou a ser aplicada em alguns casos em que a ação do indivíduo não chegasse a ser tão grave a ponto deste ser punido com sanções extremas, como penas de morte ou mutilações.

Na Idade Moderna destacou-se o direito canônico, que inicialmente caracterizava-se apenas por regular as infrações cometidas pelos eclesiásticos, e com o passar do tempo, em virtude da ligação entre o poder estatal e o poder papal, esse direito estendeu-se para a população em geral.

Foi com a influência do direito canônico que se começou a instaurar a ideia da aplicação de penas que não mais objetivassem a prática de uma vingança e uma punição desproporcional, mas sim a punição do indivíduo de uma forma mais humana, respeitando a sua dignidade, sendo portanto introduzida a aplicação de penas privativas de liberdade.

É importante ressaltar que a origem das modernas penitenciárias se deu, pois, para os indivíduos que descumprissem as leis do Estado, desse modo, lhe eram estabelecidas penitências, além disso, os clérigos deveriam cumprir suas penas em suas células, originando-se assim as denominadas celas como são conhecidas atualmente.

Destarte, com o passar do tempo, as penas privativas de liberdade foram cada vez mais sendo introduzidas, haja vista que, como já relatado, a partir do final

do século XVIII as penas corporais, baseadas na vingança privada passaram a ser substituídas gradualmente por penas privativas de liberdade. Surgindo assim uma nova era, baseada na humanização das penas, visando não somente a vingança, mas sim a reeducação do transgressor para que este pudesse se recuperar e ser recolocado na sociedade.

## 2.2 FINALIDADE DA PENA

Valores como a vida, honra, propriedade, liberdade, patrimônio, dentre outros, são considerados bens jurídicos extremamente importantes para uma sociedade, e o fundamento principal do direito penal é protegê-los. Além disso, a pena tem como objetivo primordial coibir que outros indivíduos da sociedade também passem a cometer crimes, bem como, punir aqueles transgressores que praticaram delitos.

Seguindo essa linha de pensamento, se manifesta Beccaria (1764, apud BICUDO, 2010, p. 60 - 61):

Uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preserva-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. O fim da pena não é outro que impedir o réu de praticar novos danos aos cidadãos e remover outros de fazê-lo.

Logo, é evidente que a finalidade da pena não se limita apenas na punição em si, mas também em evitar que mais indivíduos da sociedade sejam estimulados a praticarem delitos. Assim a pena possui um misto de finalidades, que consistem na punição e ressocialização do transgressor, bem como, na prevenção de mais delitos.

### 2.2.1 Teorias da finalidade da pena

Existem inúmeras teorias que tentam explicar a finalidade da pena, a doutrina, porém, destaca três grandes grupos de teorias, sendo elas: a) Teoria Absoluta ou Retributiva; b) Teoria Relativa ou Preventiva; c) Teoria Mista ou Eclética. Cada grupo de teoria com uma concepção diferente, estabelecendo uma finalidade específica para a pena, e tendo seu respectivo grau de punição.



Nessa linha de pensamento, Bitencourt (2004, p. 72), manifesta em seus estudos a imprescindibilidade de estudar as citadas teorias:

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas.

A Teoria Absoluta, mais conhecida como retributiva, foi a que se destacou no período da antiguidade, em que a pena possuía um caráter meramente retributivo, e tinha por finalidade unicamente a de punir o transgressor, deixando de lado todo o pensamento preventivo da sanção penal, bem como a ideia de ressocialização do condenado. É importante ressaltar que uns dos principais defensores dessa teoria foi Hegel e Kant.

Destarte, essa corrente defendia que a finalidade da pena se limitava apenas em retribuir todo mal que fora cometido a vítima, não predominando nenhuma forma de ressocializar o apenado e nem de reeduca-lo, não tendo, portanto, nenhum fim social utilitário a não ser o de reprimir o ato do autor do crime, o castigando muitas vezes de uma maneira desproporcional.

De acordo com Bitencourt (2004, p. 74) “A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”. Isto é, a teoria absoluta tem apenas como finalidade devolver o mal que o delito do criminoso causou, sendo assim, feita a devida justiça.

Já a Teoria Relativa ou Preventiva, também chamada de utilitária ou utilitarista, dá uma finalidade mais útil a pena, haja vista que a aplicação da pena se baseia substancialmente na prevenção, buscando coibir e intimidar outros indivíduos da comunidade que queiram praticar delitos assim como o transgressor.

Por conseguinte, a pena deixa de ser apenas um fim em si mesma, que seria a de apenas punir o condenado, passando a ser também uma maneira de prevenir a prática de novos delitos, e um meio de combater a reincidência, ou seja, de obstruir que os transgressores voltem a delinquir, e é por esses motivos que essa teoria é considerada como uma evolução da teoria absoluta. Por essa teoria possuir o propósito de buscar a prevenção de novos delitos, lhe foi atribuída uma característica utilitária, uma vez que concede a pena uma utilidade, que é a prevenção.

É importante ressaltar que a doutrina defende que a referida teoria se biparte em Prevenção Geral e Prevenção Especial. A Prevenção Geral baseia-se na reflexão que a pena irá causar na sociedade, procurando deixar as pessoas receosas para cometer delitos, além de buscar promover a imposição ao respeito e observância dos ditames legais, já a Prevenção Especial baseia-se mais especificamente na reclusão do preso, bem como na sua recuperação, para que este não venha a praticar novamente delitos futuros, tendo assim uma finalidade ressocializadora (GRECO, 2009).

A teoria da prevenção geral procura desestimular a prática de mais delitos por outros indivíduos da sociedade, ou seja, ela é voltada para a sociedade, já a teoria da prevenção especial é dirigida para aquele que cometeu o crime, ou seja, através da aplicação da pena busca evitar que essa mesma pessoa venha a praticar mais um delito.

Por fim, a Teoria Mista ou Eclética que é a adotada pelo nosso ordenamento jurídico, consiste na união das ideologias das duas teorias anteriores, ou seja, essa corrente defende que a aplicação da pena tem por finalidade tanto a retribuição do delito praticado como a prevenção da prática de novos delitos.

Bitencourt (2004, p. 88) destaca que a teoria mista ou unificadora, como ele denominou, busca a retribuição do crime cometido pelo transgressor e, além disso, a prevenção geral e especial do delito:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

Sendo assim, na teoria mista, além da pena possuir caráter de retribuição e castigo, ela também abrange um aspecto utilitário, servindo para prevenir que outros crimes sejam cometidos, havendo assim uma combinação dos fatores positivos presentes nas teorias já mencionadas, para que dessa forma finalmente se consiga chegar a um conceito mais equilibrado da finalidade da pena.

O próprio Código Penal em seu artigo 59 prescreve que a aplicação da pena ocorrerá conforme a necessidade da reprovação e prevenção do crime, consagrando assim a teoria mista da finalidade da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].

Observa-se que o legislador deixa claro que a aplicação da pena atualmente consiste no misto de retribuição e utilidade preventiva, ou seja, baseiam-se no entendimento das outras duas teorias.

É importante destacar que a qualidade preventiva dessa teoria consiste na prevenção do crime por meio da recuperação e reeducação do delinquente, viabilizando então a sua reintegração na sociedade. Logo, a aplicação da pena passou a ter mais de um único fim, que consistem em aplicar o castigo acompanhado da justiça, ou seja, punir, mas de uma maneira mais sensata e utilitária e humanitária.

### 2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como tratado em item anterior, à aplicação da pena passou por uma extensa evolução, e hoje acontece fundamentalmente através das penas restritivas de liberdade, que visam não só castigar o infrator o retirando do meio social, mas também a sua reinserção social. Atualmente, existem ainda outras duas espécies de sanção, as penas restritivas de direito e as penas pecuniárias, denominadas usualmente como multa, porém, o presente trabalho, tratará especificamente das penas privativas de liberdade, também conhecidas como penas de prisão.

O Sistema Prisional Brasileiro possui um papel profundamente elementar na aplicação da pena, pois é por meio desse sistema que o Estado procura atuar na punição, recuperação e reintegração do criminoso.

As principais legislações que disciplinam e regulamentam a aplicação da pena no sistema carcerário brasileiro são o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 7.210/84, que trata da Lei de Execução Penal – LEP.

A LEP reforça em seu artigo 1º que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O Código Penal disciplina acerca das penas privativas de liberdade do artigo 33 ao artigo 42. O artigo 33 do respectivo código regulamenta acerca das espécies de penas privativas de liberdade, que se dividem em detenção e reclusão, na qual a primeira admite dois regimes de cumprimento: aberto e semiaberto, e a segunda, três, fechado, semiaberto e aberto:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Essas espécies de penas são aplicadas de acordo com a gravidade do crime, sendo punidos com reclusão, os crimes de maior gravidade, e com detenção os menos graves.

Destaca-se, portanto, que essas penas são executadas de maneira progressiva, ou seja, de acordo com o mérito do condenado, em que quanto melhor o seu comportamento, maior a chance de sua pena progredir para um regime menos rigoroso. Vale salientar que, além disso, a LEP institui como regra geral o cumprimento de pelo menos um sexto da pena, para crimes comuns.

Nesse aspecto, a LEP dispõe em seu artigo 112:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Desse modo, existem condições a serem cumpridas para que só assim haja a progressão da pena, ou seja, a transferência desta para um regime menos rigoroso, sendo necessário que ao menos o apenado tenha cumprido um sexto de sua pena, e que possuía ainda um histórico de bom comportamento durante esse período.

### 2.3.1 Dos direitos do preso

Em um Estado em que todos são iguais perante a lei, é totalmente desconexo que determinado grupo de pessoas, nesse caso os apenados, fiquem desprovidos de alguns direitos individuais e fundamentais. Embora esses indivíduos tenham cometido crimes, e assim atingido bens jurídicos fundamentais para a sociedade, estes devem continuar a ter seus direitos resguardados como qualquer outro indivíduo da sociedade.

A Lei de Execução Penal, bem como o Código Penal e a Constituição Federal, dispõem em seus textos direitos que são assegurados ao preso, já que este merece proteção estatal, visto que além de punir, a pena também possui o objetivo de fornecer condições para que o condenado venha a ser reintegrado na sociedade.

A Carta Magna prevê em seu artigo 5º vários direitos assegurados aos presos, como por exemplo: respeito a integridade física e moral, proibição de penas que sejam cruéis e desumanas, como penas de morte, de banimento, trabalhos forçados, entre outros. Nesse sentido o artigo 40 da LEP faz referência ao artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, haja vista que assegura aos condenados o respeito a integridade física e moral.

O artigo 38 do Código Penal também determina que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, o que demonstra que as três legislações que tratam dos direitos dos presos destacam a tamanha importância da conservação da integridade física e moral destes, para que assim cumpram a pena com dignidade e passem a ter mais chances de serem reintegrados ao convívio em sociedade.

Com esses direitos assegurados por essas legislações acabam por ficarem vedada todas as formas de punição utilizadas na antiguidade, como torturas, mutilações, privações de alimentação e diversos castigos que ofendiam a dignidade e a integridade física do preso.

De acordo com a LEP, o preso deve ser munido de total assistência para que só assim seja possível a sua reintegração no meio social, e essa assistência segundo o artigo 10 da respectiva lei, é dever do Estado.

Em seguida, o artigo 11 indica de maneira genérica no que consiste essa assistência, quais sejam: assistência material, jurídica, social, religiosa, à saúde e

educacional. Todas essas assistências com um único objetivo, que é o de prevenir o crime e orientar o retorno do preso à sociedade.

É importante destacar ainda o artigo 41 da Lei de Execução Penal, o qual preleciona de forma mais complexa os direitos assegurados ao apenado:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Isto posto são esses alguns direitos que devem ser garantidos aos presos, para que estes consigam cumprir suas penas em condições mais humanas e dignas, respeitando assim os princípios da dignidade da pessoa humana e o da legalidade na execução da pena, que coíbe o excesso de execução por parte de autoridades administrativas responsáveis pela condução do indivíduo no cárcere.

Observa-se, portanto, que o sistema prisional não é arbitrário, e que o direito de punir é limitado, tendo em conta que para que se consiga atingir a finalidade da aplicação da pena, o Estado deve garantir as regras disciplinadas pelas legislações mencionadas.

### 2.3.2 Das unidades prisionais

Como já mencionado em item anterior, até o século XIX, as prisões só eram utilizadas apenas como um espaço em que o criminoso aguardaria a sua condenação e conseqüentemente a execução da pena que lhe seria atribuída. As prisões pelas quais utilizamos atualmente, ou seja, edificações com estruturas fundamentalmente destinadas a execução da pena do condenado especificamente naquele espaço, só começaram a surgir realmente e serem utilizadas a partir de 1821, ano em que foi fundada a Penitenciária da Filadélfia.

A partir daí, com passar do tempo foram sendo instituídas cada vez mais penitenciárias em diversos países, como por exemplo, Estados Unidos e Irlanda, inspirando assim o Brasil, que finalmente, em busca de um sistema que produzisse com eficácia a finalidade de recuperação do condenado, inaugurou oficialmente no ano de 1850 a chamada Casa de Correção do Rio de Janeiro, adotando a mesma prática de execução da pena das nações mais desenvolvidas.

A Casa de Correção do Rio de Janeiro é considerada a primeira unidade prisional do Brasil, e foi através da sua instituição que se deu início a ideia de um sistema penitenciário no Brasil.

Atualmente o Brasil já conta com cerca de 1449 unidades prisionais, isso de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016 – INFOPEN, divulgado em Brasília no dia 08 de dezembro de 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça– DEPEN.

Essas unidades prisionais são respectivamente distribuídas em quatro tipos, quais sejam: as penitenciárias; as colônias agrícolas, industriais e similares; as casas de albergado; e as cadeias públicas. Essas diferentes espécies de unidades prisionais, são destinadas a presos em situações distintas.

Conforme dispõe o artigo 87 da Lei de Execução Penal, as Penitenciárias são estabelecimentos destinados ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, ou seja, destina-se a presos condenados a uma pena superior a oito anos, que devem, portanto, cumprir essa pena em um estabelecimento que possua segurança máxima.

Nesse aspecto, a LEP em seu artigo 88 disciplina alguns requisitos quanto a estrutura das penitenciárias, quais sejam:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Além desses requisitos básicos da unidade celular, a LEP prevê ainda que a penitenciária de homens deve ser construída em uma área que possuía certa distância da cidade, distância esta que não venha a restringir o acesso para possíveis visitas.

Segundo dados da InfoPen 2016 o Brasil possui cerca de 347 (trezentos e quarenta e sete) unidades destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado, ou seja, penitenciárias. Porém, destaca-se que 4 (quatro) destas são Penitenciárias Federais, que consistem em unidades excepcionais, destinadas a abrigar presos de alta periculosidade, sejam condenados ou provisórios, estas se localizam em Mossoró - RN, Campo Grande – MS, Porto Velho – RO e Catanduvas – PR.

É importante mencionar que as Penitenciárias são de responsabilidade dos governos estaduais, com exceção das quatro mencionadas anteriormente, que por serem Penitenciárias Federais, são administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Já as Colônias Agrícolas, Industriais e Similares consistem em unidades destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto, e diferentemente das penitenciárias, de acordo com o artigo 92 da LEP nessas unidades os apenados podem ser instalados em compartimentos coletivos.

Do mesmo modo das penitenciárias, as colônias agrícolas possuem requisitos básicos quanto aos seus alojamentos, tais requisitos previstos no parágrafo único do artigo 92 da Lei de Execução Penal:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.



Portanto, quanto aos alojamentos dessas unidades, deverão ser respeitados a salubridade do ambiente, bem como, a seleção de forma adequada dos apenados em cada dependência coletiva, observando o limite de sua capacidade máxima para que atenda os objetivos de individualização da pena.

Salienta-se que os apenados alojados nessas unidades possuem a liberdade de trabalhar na própria colônia, e através desse trabalho possibilita-se a diminuição de sua pena. De acordo com o DEPEN, o Brasil possui cerca de 113 unidades destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

É importante ressaltar que para começar a cumprir a pena já nessa espécie de unidade, o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal determina que o condenado não poderá ser reincidente e ter sido condenado a uma pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos. Caso o contrário, o apenado só conseguirá chegar a cumprir pena nesse tipo de estabelecimento através do fenômeno da progressão da pena.

Em relação as Casas de Albergado, estas são destinadas para pessoas condenadas a cumprir pena em regime aberto, ou a cumprir pena de limitação de fim de semana, conforme prevê o artigo 93 da Lei de Execução Penal.

A pena de limitação de fim de semana de acordo com o artigo 48 do Código Penal, consiste na obrigação do condenado permanecer durante os sábados e domingos, ou seja, o fim de semana, por cinco horas diárias na Casa de Albergado ou outro estabelecimento apropriado.

O estabelecimento dessa unidade, conforme a Lei de Execução Penal, deve localiza-se em centro urbano, e possuir uma característica diferente das outras unidades já mencionadas, que é a ausência de obstáculo físicos contra a fuga, isso porque as casas de albergue são destinadas a presos que apresentam um pequeno ou nenhum risco a ordem pública.

Destaca-se que para que o condenado possa cumprir desde o princípio sua pena nessa unidade, é necessário que este não seja reincidente e que a pena que lhe fora atribuída seja inferior a 4 (quatro) anos.

Atualmente, conforme dados da InfoPen de junho de 2016, existem apenas 23 (vinte e três) unidades destinadas ao cumprimento de pena em regime aberto no país.

Finalmente, quanto as Cadeias Públicas, estas consistem em estabelecimentos que possuem a função específica de alojar presos provisórios, ou

seja, presos que ainda não foram condenados, e estão ali recolhidos aguardando sua sentença, portanto, essa unidade é destinada para o cumprimento de uma pena não definitiva.

De acordo com a LEP, deve existir pelo menos uma cadeia pública em cada comarca, e estas devem ficar próximas dos centros urbanos, com o propósito de que os presos que ali estão provisoriamente fiquem o mais próximo possível do seu meio social e familiar. Os dados divulgados pelo DEPEN em dezembro de 2017 informam que atualmente são 707 (setecentos e sete) unidades destinadas ao recolhimento de presos provisórios no sistema prisional do Brasil.

Existem ainda, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que são unidades que possuem destinação para inimputáveis e semi-imputáveis, visto que estes não podem ser sujeitos a uma pena comum, e sim a medidas de segurança. Essas medidas de segurança conforme dispõe o Código Penal em seu artigo 96 consistem exatamente na internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Essas unidades devem possuir características hospitalares básicas que possibilitem o tratamento do condenado, além de possuir as condições de salubridade do ambiente.

Feita essa exposição de forma breve e sucinta acerca das unidades prisionais do sistema prisional brasileiro, é importante mencionar acerca das unidades prisionais do Estado da Paraíba, tendo em vista, que o estudo em questão é centrado e focado principalmente em relação ao sistema prisional desse Estado em questão.

A Paraíba atualmente de acordo com dados da InfoPen 2016, conta com cerca de 79 (setenta e nove) unidades prisionais, sendo 44 (quarenta e quatro) destas destinadas ao recolhimento de presos provisórios, 12 (doze) ao cumprimento de penas em regime fechado, 2 (duas) para penas em regime semiaberto, e apenas 1 (uma) para cumprimento de penas em regime aberto, e o restante divide-se entre unidades destinadas ao cumprimento de algumas medidas de segurança, ou até mesmo destinadas a diversos tipos de regime e não apenas um. Destaca-se ainda que de acordo com o levantamento realizado, existem 14 unidades na Paraíba que não chegaram a informar a sua destinação específica.

Nesse aspecto, pode-se observar que hodiernamente o sistema prisional do Brasil ostenta de uma complexa estrutura, por possuir uma diversidade de unidades prisionais, direcionadas para os diferentes tipos de regime. E além disso, legislações

como a LEP e o Código Penal possuem em seus textos legais disposições que auxiliam na organização e controle do sistema carcerário, para que assim se garanta a eficácia do cumprimento da sanção penal.

Porém, vale salientar que na prática a realidade dos presídios brasileiros é outra, isso porque a aplicação dessas normas que tratam da aplicação da pena não são respeitadas e muito menos aplicadas da maneira correta, o que acaba por violar a dignidade do condenado, e conseqüentemente prejudicar a finalidade da execução penal, que é a reabilitação social do preso.

### **3 APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: UM SISTEMA PRISIONAL ALTERNATIVO**

Apesar do sistema prisional brasileiro ter sofrido um grande avanço, e possuir atualmente um ordenamento jurídico repleto de legislações com regulamentações suficientes para que a finalidade da pena seja atingida, infelizmente a muito tempo esse sistema prisional não vem atendendo de forma adequada e eficaz como preconiza essas legislações, muito menos obedecendo os direitos de assistência do preso, fator importante para que se consiga chegar a uma das principais finalidades da pena, que é a ressocialização do apenado.

Com o passar do tempo, a pena que havia passado por um processo de humanização com a criação das penas de prisão, acabou por sofrer um retrocesso, visto que, o Estado continua a preferir tratar as penas somente como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado, apenas o despejando em uma cela e não se preocupando com sua assistência e direitos que lhe são devidos de maneira adequada, o que faz com que a pena fique cada vez mais distante da sua real finalidade, que é a recuperação e reinserção social do preso. Com base na Lei de Execução Penal, a pena de prisão não tem como objetivo apenas castigar os condenados, mas dar a eles condições para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva.

Não conseguindo o sistema prisional comum atingir seus principais objetivos, acabam por surgir sistemas alternativos, que buscam suprir as falhas desse sistema, tais como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC.

#### **3.1 CONCEITO E ORIGEM**

De um modo geral a APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados as penas privativas de liberdade. Esta é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, e possui seu estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal, operando como auxiliar do poder judiciário e executivo, respectivamente, na execução penal e na

administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

No ano de 1972 em São José dos Campos – São Paulo, no presídio de Humaitá, através de um grupo de homens, voluntários cristãos, que procuravam evangelizar e dar apoio moral aos presos surgiu a APAC, que anteriormente significava Amando o Próximo Amarás a Cristo.

Esses homens, através da liderança do jurista e jornalista Mário Ottoboni, em seus tempos livres faziam visitas aos apenados, com a intenção de mostrar a palavra de Deus e lhes dar um pouco de apoio. Algum tempo depois, essa capacidade de relacionar-se com os apenados começou a dar bons frutos em relação a recuperação e reintegração do preso.

A partir daí, no ano 1974, resolveu-se então criar uma entidade juridicamente organizada, para melhor atender as necessidades do preso, e assim foi instituída a APAC, agora, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, carregada de características humanitárias e espirituais, que se sobrepõem ao aspecto material dos sistemas comuns.

Ao pôr em prática os métodos da APAC, o resultado esperado acabou por ser imediato, chamando atenção de outras comarcas do estado de São Paulo, bem como os Estados de Minas Gerais e Alagoas, que começaram a buscar mais informações acerca desse sistema inovador. Revistas, jornais e programas de televisão também passaram a transmitir sobre o trabalho que estava a ser realizado na penitenciária de São José dos Campos.

Devido ao sucesso e eficácia, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados se desenvolveu cada vez mais, chegando a ter hoje, cerca de cento e dezessete APACs registradas juridicamente no Brasil, estas distribuídas entre sete estados, quais sejam: Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

Salienta-se que na década de noventa, devido a primeira APAC ter sido instituída em São José dos Campos – SP, o Estado de São Paulo chegou a ter diversas unidades desse sistema, porém ao fim dessa década, após adotar oficialmente o modelo das grandes penitenciárias do sistema carcerário comum, o estado paulista infelizmente resolveu não seguir adiante com as APACs.

É importante ressaltar que esse sistema possui hoje um grande destaque no Estado de Minas Gerais, haja vista que no ano de 1985 a partir de uma iniciativa da

sociedade civil da cidade de Itaúna-MG surgiu a primeira unidade do estado, que logo passou a ser referência para o mundo. E foi através desse sucesso que no ano de 2001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teve a iniciativa de criar o Projeto Novos Rumos, um projeto que apoia a propagação da metodologia APAC, buscando principalmente a humanização das penas e aplicação adequada da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, Valdeci (2016, p.19) explica:

O Programa Novos Rumos mantém e aprimora a propagação da metodologia APAC, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena, e do Juízo da Execução, para a devida aplicação da Lei de Execuções Penais. Foi criado pela Resolução nº 633/2010 do TJMG, e é o gerenciador, no âmbito do Estado de Minas Gerais, das ações previstas no Projeto Começar de Novo. Outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJMG, estão criando programas iguais ou semelhantes ao Programa Novos Rumos com os mesmos objetivos.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de um Programa denominado Projeto Novos Rumos, vem incentivando e apoiando a instauração do método APAC, desde o ano de 2001. Além disso, o Poder Legislativo de Minas Gerais passou a reconhecer as APACs como entidades propícias a instituir convênios com o Poder Executivo, que após isso passou a disponibilizar recursos para a realização de reformas e construções em estabelecimentos prisionais administrados por tais associações, ou seja, pelas APACs.

Ademais, juízes das respectivas comarcas juntamente com o Ministério Público e alguns voluntários, contribuíram na criação e instalação dos estabelecimentos da APAC. Tudo isso acabou por contribuir com um maior desenvolvimento desse sistema prisional alternativo, chegando a possuir hoje somente no Estado de Minas Gerais cerca de trinta e oito unidades masculinas e femininas, destinadas aos três regimes de privação de liberdade: fechado, semiaberto e aberto.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados chegou a ser reconhecida como uma alternativa eficaz de humanizar a pena pelo Prison Fellowship International – PFI, um órgão consultivo da Organização das Nações Unidas – ONU.

Destaca-se ainda que existe uma série de APACS implantadas no exterior, visto que, devido a eficiência do sistema, diversos países resolveram apostar nesse

método. A exemplo desses países pode citar a Alemanha, Chile, México, Equador, Estados Unidos, Nova Zelândia, entre outros.

A APAC é filiada a uma entidade denominada Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, que possui a função de coordenar e fiscalizar as APACS do Brasil, além de assessorar a aplicação destas no exterior. Nesse aspecto, Valdeci (2016, p. 21) explana o conceito e objetivo da FBAC:

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior. Mantém ainda a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACS.

Desse modo, pode-se observar que a APAC hodiernamente é amparada por entidades e programas que auxiliam na sua atuação.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados possui um método de valorização humana, que procura oferecer ao condenado as devidas condições de recupera-se, atingindo dessa maneira a finalidade de proteger a sociedade e promover a justiça (OTTOBONI, 2004).

O que a diferencia do sistema prisional comum são os métodos pelos quais são aplicados para conseguir atingir seu real objetivo que é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena.

Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar, e conseqüentemente proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça. A APAC possui sua filosofia baseada na frase “matar o criminoso e salvar o homem”.

### 3.2 ATUAÇÃO E MÉTODOS

As APACs funcionam preferencialmente através do trabalho voluntário, e do apoio da comunidade, obedecendo assim o que dispõe o artigo 4º da Lei de Execução Penal “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, estas utilizam o

trabalho remunerado somente em atividades administrativas, e apenas quando necessário.

O voluntariado consiste geralmente em cristãos, mas também é composto por médicos, psicólogos, professores, advogados, e diversas pessoas que acreditam que o método aplicado por esse sistema pode mudar a realidade carcerária.

Salienta-se que esses voluntários antes de trabalharem na APAC, passam por um treinamento específico, onde terão conhecimento das regras e métodos aplicados por esse sistema, comprometendo-se a cumpri-las.

Esse sistema possui um funcionamento todo baseado no que estabelece a Lei de Execução Penal, e possui ainda um estatuto próprio baseado tanto na respectiva Lei como no Código Civil. As ações realizadas nessa entidade são coordenadas pelo Juiz da Execução Criminal da Comarca, com a cooperação do Ministério Público e do Conselho da Comunidade.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados defende um modelo de prisão totalmente diferente do sistema prisional comum, haja vista que entende que muito mais que a punição pelo crime cometido, é preciso recuperar o apenado, evitando assim a reincidência e conseqüentemente protegendo a sociedade de novos crimes, e para que isso aconteça, é preciso humanizar a pena.

Os presídios desse sistema recebem o nome de Centro de Reintegração Social – CRS, e seus prédios são divididos por três pavilhões destinados respectivamente aos regimes fechado, semiaberto e aberto, não prejudicando, assim, a execução da pena.

Uma das principais diferenças do sistema APAC para o sistema prisional comum é o fato de não existir policiais ou agentes penitenciários, e muito menos armas em seus centros. A segurança e disciplina dos CRS são assegurados através da colaboração dos próprios apenados e também por meio do suporte dos funcionários e voluntários.

As unidades que funcionam no País são de pequeno, médio e grande porte, e o número de ocupantes é rigorosamente observado, haja vista que não pode ultrapassar do limite estabelecido para cada unidade, que consiste em uma média de 200 detentos por unidade, evitando assim a superlotação e o descontrole do sistema.

Para a APAC o preso é acima de tudo um ser humano como qualquer outro, que precisa apenas recuperar-se, e para que isso fique claro, ao entrar nos



estabelecimentos da APAC é possível visualizar uma frase escrita na parede: “Aqui entra o homem, o delito fica lá fora”.

Seguindo essa linha de pensamento, os presos que ali estão alojados ao invés de serem chamados e identificados por meros números como no sistema carcerário comum, são chamados de recuperandos e identificados por seu próprio nome. Estes são ainda corresponsáveis pela sua própria recuperação, além de receberem constantemente assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade local através do voluntariado, obedecendo assim os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal.

Cada unidade celular do CRS aloja normalmente cerca de seis recuperandos, na qual cada um possui sua cama individual, além de possuírem a sua disposição banheiros devidamente higienizados, com aparelho sanitário e lavatório, conforme estabelece o artigo 88 da Lei de Execução Penal. Importante mencionar que os recuperandos não usam algemas, e possuem consigo as chaves de suas próprias celas.

A rotina dos que ali cumpre pena é bastante rígida, haja vista que a APAC estabelece horários a serem cumpridos durante o dia, desde o acordar até o horário dos recuperandos voltar as suas celas. Durante todo o dia, estes são obrigados a realizar tarefas, que consistem em após levantar, limpar a cela e tomar café da manhã juntamente com os outros apenados, frequentar cursos profissionalizantes, oficinas, palestras de valorização humana, atividades de lazer, atos religiosos, entre outros, e somente ao fim do dia em horário determinado pelo centro de recuperação, voltar as suas celas.

Esse conjunto de atividades diárias evitam a ociosidade do preso, como ocorre nos presídios comuns, e principalmente ajudam a preparar o apenado para retornar ao convívio em sociedade. Essas atividades e cursos geralmente são proporcionados pelo voluntariado.

É importante destacar que para que haja a transferência de um preso para cumprir pena em um centro APAC, estes passam por um processo de avaliação bastante rigoroso, devendo cumprir alguns requisitos exigidos, como por exemplo: apresentar um histórico de bom comportamento e possuir família residindo na comarca onde está instaurado o Centro de Reintegração Social.

Nesse contexto, Valdeci (2016, p. 34) exhibe os principais requisitos para a transferência de um condenado para um CRS da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados:

São quatro os requisitos básicos para a transferência do condenado para o Centro de Reintegração Social - CRS da APAC:

1º - O preso deve ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem o trânsito em julgado.

2º - A família do recuperando deve manter residência e domicílio na comarca onde está localizada a APAC ou no caso de o crime ter sido cometido na comarca.

3º - O condenado necessita manifestar por escrito o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo que afirma concordar com as normas da entidade.

4º - Os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ter preferência quando do surgimento de vaga na APAC.

Destaca-se que a exigência da família do recuperando possuir o dever de manter residência e domicílio na comarca onde se localiza a APAC, se dá simplesmente pelo fato desse sistema defender que a proximidade com a família ajuda significativamente na recuperação do detento. É importante ressaltar que a decisão de transferência é realizada pelo juiz da comarca onde está instaurada a APAC.

O sistema APAC caracteriza-se por apresentar uma disciplina rígida, totalmente voltada ao respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família para com o recuperando, e possui como objetivo principal a recuperação do preso (VALDECI, 2016). E para atingir seus objetivos, esse sistema utiliza uma metodologia composta por doze elementos fundamentais, sendo eles: Participação da comunidade, o recuperando ajudando o recuperando, trabalho, espiritualidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, o voluntário e o curso para sua formatação, centro de reintegração social, mérito, e jornada de libertação com cristo, tudo isso levando em conta o que dispõe a LEP, no que se refere a assistência, direitos e deveres do preso.

De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados a observância de todos esses elementos na aplicação da metodologia é indispensável, pois é na harmonia desses elementos que se encontrarão resultados positivos.

### **3.2.1 Da participação da comunidade**

Primeiramente, a existência de uma APAC depende fundamentalmente da participação da comunidade, visto que o funcionamento desta acontece essencialmente por meio do voluntariado e, além disso, é competência da comunidade a introdução e organização de todo o método nas prisões.

Ao contrário do que acontece no sistema prisional comum, em que após ser condenado o preso é isolado perdendo o total contato com a sociedade, na APAC esse contato é primordial, devendo a comunidade sempre presente, estabelecendo laços com o recuperando, de maneira a ajudar em sua recuperação. Outrossim, a presença diária da comunidade na instituição contribui eminentemente na conquista de novas parcerias para o sistema, como por exemplo, empresas que acreditam no método aplicado, a aparição de novas oportunidades de empregos para os egressos, ou até mesmo a introdução de mais voluntários.

Observa-se ainda que a APAC obedece ao que preceitua o artigo 4º da Lei de Execução Penal, no que diz respeito ao dever de o Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades da pena e da medida de segurança, tendo em vista que todas as atividades realizadas dentro das unidades desse sistema são efetuadas através da cooperação de um voluntariado, que inclusive contribui na elaboração de projetos vinculados a instituições de ensino público e privado e da organização da sociedade civil.

### **3.2.2 O recuperando ajudando o recuperando**

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados defende que despertar o pensamento de que o recuperando deve ter sempre o sentimento de ajuda e colaboração para com o outro é extremamente importante, pois além de estabelecer o respeito e a harmonia do ambiente o recuperando passa a aprender a respeitar o seu semelhante, possibilitando, portanto, que este seja o protagonista da sua própria recuperação. Desse modo, introduzir a ideia que necessariamente um recuperando precisa sempre ajudar o outro, deve ser um encargo fixo dos voluntários e funcionários da APAC.

É importante destacar a existência do Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS, formado apenas por recuperandos, que buscam a cooperação dos outros apenados para uma melhor organização, segurança e disciplina nos presídios.

### **3.2.3 Do trabalho**

Ao aplicar esse elemento, a APAC passa a pôr em prática mais uma norma estabelecida pela Lei de Execução Penal, visto que o artigo 28 determina que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

É importante destacar que em cada regime o trabalho é aplicado de maneira distinta, possuindo finalidades específicas. No regime fechado o trabalho é utilizado com uma roupagem mais voltada para a recuperação do condenado, dando ênfase a trabalhos mais diversificados como, por exemplo, o artesanato, para que assim o recuperando consiga aflorar seus méritos e valores. Já no semiaberto o trabalho direciona-se para a profissionalização, por meio de oficinas laborativas e profissionalizantes que os recuperandos são obrigados a participar. E por fim, no regime aberto, o trabalho possui um panorama voltado para a reintegração social, visto que nesse regime, o recuperando poderá laborar fora dos Centros de Reintegração Social, voltando para sua cela somente a noite.

Salienta-se que o trabalho para a APAC é fundamental, porém não se trata de um elemento suficiente para atingir a recuperação do preso, é preciso também que haja uma espécie de reciclagem nos valores deste, bem como uma melhora na sua autoestima, procurando fazer com que este enxergue seus possíveis méritos ou talentos, portanto, destaca-se que o trabalho bruto em si não pode ser o único meio utilizado para a recuperação do condenado.

### **3.2.4 Da espiritualidade**

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados entende que a espiritualidade é outro elemento fundamental para a recuperação do preso, razão

pela qual determina que devem ser estabelecidos grupos de evangelização, para que por meio de um trabalho espiritual seja despertado no recuperando sentimentos positivos, contribuindo assim para uma provável transformação ética, moral e espiritual do mesmo.

### **3.2.5 Da assistência jurídica**

Infelizmente, a maioria da população carcerária não possui condições financeiras para contratar um advogado para acompanhar seu caso, e é por esse motivo que no sistema prisional comum existem inúmeros presos que já cumpriram suas penas e ainda permanecem reclusos e esquecidos em celas subumanas quando deveriam estar livres, por já terem cumprido sua pena integralmente.

Desse modo, o sistema APAC propõe que para os apenados que não tenham condições de contratar um advogado particular, haja uma atenção voltada para a prestação de assistência jurídica, obedecendo assim o que preconiza os artigos 10 e 11, inciso III da Lei de Execução Penal.

### **3.2.6 Da assistência à saúde**

Para o sistema APAC a saúde deve estar em primeiro plano, devendo ser disponibilizadas assistências: médica, psicológica, odontológicas entre outras, para os recuperandos, cumprindo desse modo novamente o que estabelece os artigos 10 e 11, inciso II da LEP. A assistência à saúde é considerada um dos elementos primordiais do método, haja vista que possibilita que o apenado cumpra sua pena de uma forma mais digna e humana, contribuindo assim para sua recuperação.

### **3.2.7 Da valorização humana**

A valorização humana é basicamente o alicerce do método APAC, tendo em vista que a filosofia desse sistema é resumida na frase “matar o criminoso e salvar o homem”, ou seja, a partir do momento que o condenado passa a cumprir pena em um estabelecimento da APAC lhe serão aplicadas técnicas psicopedagógicas, pelo

voluntariado, com o intuito de renovar o espírito do homem que existe por trás do criminoso, procurando fazer com que este melhore a autoestima e valorize a si.

Ademais, a APAC entende que proporcionar ao recuperando um estabelecimento com melhores condições físicas, com ambientes salubres, uma boa higiene, alimentação balanceada e, além disso, disponibilizar assistência médica, jurídica, material dentre outras, faz com que o apenado se sinta acolhido e valorizado, contribuindo significativamente, na sua recuperação.

### **3.2.8 Da família**

O papel da família do recuperando é muito importante no decorrer de sua recuperação, e é por esse motivo que um dos requisitos para que o condenado possa cumprir pena nos centros da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, consiste no fato da família deste possuir residência e domicílio na comarca onde se localiza a APAC.

Nesse contexto, a APAC procura fazer o máximo para evitar que os laços efetivos entre os recuperandos e seus familiares sejam rompidos, permitindo assim diariamente que o recuperando faça ao menos um telefonema aos seus familiares, ou lhes mande cartas, bem como, permitindo a presença dos parentes em datas comemorativas, como natal, dia das mães, dia dos pais, entre outras.

É importante destacar que o método da APAC se preocupa não só com o bem-estar do recuperando, mas também com os dos seus familiares, visto que procura evitar que a pena vá além do condenado, e atinja também sua família. Além disso, a preocupação se estende também as vítimas e suas famílias, que também recebem atenção e cuidados por meio de programas assistenciais da instituição.

O envolvimento da família durante toda a estada do recuperando nos Centros de Reintegração Social além de contribuírem na recuperação deste, ajudam a evitar a ocorrência de fugas, motins, entre outros.

### **3.2.9 O voluntário e o curso para sua formação**

Como já mencionado o trabalho da APAC funciona basicamente através do voluntariado, e essa é mais uma de suas principais vantagens, visto que o método

desse sistema é baseado no acolhimento do preso por meio da caridade, do amor gratuito, e demonstração de carinho ao próximo.

Porém, para que o trabalho apaqueano não seja marcado pelo amadorismo e inexperiência, o que poderia levar o sistema ao fracasso, os voluntários devem participar de um curso de capacitação, que consiste normalmente em quarenta e duas aulas com duração de 01h30min cada, na qual estes irão se aprofundar nos métodos aplicados pela APAC, conhecendo suas regras, e aprendendo a psicologia do preso, desenvolvendo assim habilidades para desempenhar da melhor forma possível o seu papel no sistema.

É importante mencionar a existência de uma espécie de voluntários denominados “Casais Padrinhos”, que possuem a função de buscar refazer a imagem familiar dos recuperandos, tendo em vista que a maioria dos que cometem crimes vem de uma família desestruturada.

### **3.2.10 Do Centro de Reintegração Social – CRS**

Os presídios do método APAC são denominados de Centro de Reintegração Social, estes compreendem os três regimes de pena: fechado, semiaberto e aberto, porém separados em pavilhões diferentes. Antes da instituição de um CRS, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados deverá verificar se tudo está no eixo para o seu funcionamento.

Esses centros proporcionam ao recuperando não só a punição do crime cometido, mas também sua recuperação, por meios humanitários e valorativos, haja vista que respeita os direitos do preso previstos na Lei de Execução Penal.

### **3.2.11 Do mérito**

Quando se fala em mérito pode-se dizer que consiste em tudo que o recuperando fez ou deixou de fazer durante o cumprimento de sua pena. A APAC determina que cada recuperando deve possuir um relatório constando toda a sua vida prisional, desde suas conquistas até as faltas, para que assim seja possível apurar o seu mérito, que ajudará inclusive na progressão de seus regimes.

### 3.2.12 Da jornada de libertação com Cristo

A Jornada de Libertação com Cristo consiste em encontros que ocorrem anualmente, no qual são realizadas palestras compostas por testemunhos de participantes, evangelização, reflexões, meditações, dentre outros, durante três a quatro dias, com o objetivo de interiorizar valores nos recuperandos, fazendo com que eles realizem um encontro pessoal consigo mesmo e adotem uma nova filosofia de vida baseada em princípios religiosos.

Segundo Ferreira e Ottoboni (2004, p. 31):

A Jornada de Libertação com Cristo é, incontestavelmente, o ponto alto, o ápice do Método APAC. Aliás, não se deve falar em Método APAC sem a aplicação deste complemento fundamental, porque ele estabelece o marco divisor, o antes e o depois, na vida do jornadaeiro.

Portanto, esse elemento é considerado crucial para a aplicação do método APAC. Salieta-se que todos os recuperandos independentemente do regime em que se encontram deverão participar da jornada.

### 3.3 DA REINCIDÊNCIA

A Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 1º que o principal objetivo da execução da pena é a reintegração do condenado à sociedade e sua reeducação, através do oferecimento de condições que contribuam para o alcance de tal objetivo.

Embora a LEP deixe claro qual o seu principal objetivo, na prática, essa reintegração e reeducação do preso não existe no sistema penitenciário comum, isso por conta do grande caos que esse sistema acabou se tornando, ao passar a não obedecer ao que estabelece as normas que dizem respeito aos direitos e assistência do preso.

Atrelado, portanto, a essas constantes violações as normas jurídicas que possuem um destaque notório na organização e segurança do Estado, é sabido que a reincidência criminal cresce a cada dia, e que geralmente o indivíduo ao deixar o cárcere volta a cometer crimes ainda mais nefastos que os anteriores, deixando claro que a prisão não conseguiu atingir sua finalidade, e que aquele ambiente acabou por torná-lo ainda mais nocivo ao convívio social, seja por revolta do sistema



com sentimento de vingança ou mesmo como forma de chamar a atenção do poder público sobre a verdadeira situação carcerária.

Michel Foucault (2004, p. 251), já mencionava anteriormente sua análise sobre as prisões e a criminalidade daqueles que as ocupava, ao explicar que:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável ou ainda pior [...]. A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.

Diferente do sistema prisional comum, o sistema APAC tem sido praticamente o reflexo do que propõe a Lei de Execução Penal, e por esse motivo vem conseguindo alcançar de maneira expressiva o seu objetivo humanista de reintegração e ressocialização do preso.

Para a APAC é preciso maximizar a tentativa de recuperar o condenado, pois um sistema que se preocupa apenas com a finalidade punitiva da pena, não viabilizando a recuperação e reintegração social do preso, acaba por ser prejudicial para a sociedade, haja vista que proporciona o conseqüente aumento da reincidência criminal.

Nesse sentido, Valdeci (2016, p.13), assim declara:

É preciso que o condenado pague pelo que fez. Que tenha a consciência do erro, de sua consequência e da responsabilidade para com a sociedade. Mas é preciso também que tenha sua autoestima devolvida, que tenha referências positivas, baseadas em valores sólidos e fraternos, de modo que deixe de enxergar na criminalidade sua única e inevitável possibilidade de existência.

O sistema APAC defende que para que o indivíduo não volte a cometer crimes é preciso que este recupere os seus valores, e essa recuperação só será possível através da humanização da pena, na qual o condenado poderá pagar pelos erros de uma maneira mais humana e digna.

Portanto, entende-se que a APAC diferentemente do sistema prisional comum é um sistema que valoriza e defende a humanização do preso como o principal caminho para sua recuperação, nesse contexto, a Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal (2011, p. 53) reproduz o relato de Eduardo Gonçalves um ex recuperando e funcionário da APAC da Cidade de Nova Lima – MG, que passou

pela experiência de cumprir sua pena em ambos os sistemas, experimentando as normas de cada instituição, senão vejamos:

Fui condenado a 13 anos de reclusão, ficando no sistema comum por 2 anos e 8 meses. Foi como se minha vida tivesse acabado. Mas, graças a Deus, tive a oportunidade de conhecer a Apac. No sistema comum é muito difícil pagar pelo erro cometido, o sistema é um ensino da criminalidade onde não vejo nenhuma possibilidade de recuperação. Aqui na Apac todos nós, recuperandos, nos sentimos outra pessoa, aqui temos nossa dignidade e somos tratados como seres humanos, recebendo amor e carinho. Aqui descobrimos o nosso eu, todos confiam na nossa recuperação. Sei que é difícil ter uma vida limitada, mas é justamente o difícil que nos faz vencer na vida. Aqui todos nós, recuperandos, e também as pessoas que trabalham nesta entidade, somos todos uma só FAMÍLIA, sempre estendendo a mão um para o outro. Que Deus abençoe todas as Apacs.

Através desse relato, pode-se observar que por meio dos métodos aplicados pelo sistema APAC a probabilidade de recuperação dos apenados e a conseqüente diminuição nos índices de reincidência é bem maior do que no sistema comum. Inclusive, de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais o índice de reincidência dos egressos do sistema APAC gira em torno de 15% (quinze por cento), enquanto os do sistema comum chegam a atingir 70% (setenta por cento), uma diferença bastante significativa.

#### **4 DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SISTEMA APAC NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

A realidade do sistema prisional do Estado da Paraíba infelizmente não é diferente do restante do país, um sistema aparentemente falido, que não consegue conter a criminalidade e muito menos reabilitar o preso.

Na prática, várias circunstâncias corroboraram para a derrocada desse sistema, entre elas os sérios problemas de gestão do sistema penitenciário que se encontra superlotado, com imensa escassez quanto a assistência aos presos, com espaços físicos e locais de encarceramento totalmente deteriorados e com péssimas condições de higiene, além de constantes práticas de tortura para com os presos, e dentre outros fatores que acabam impedindo a eficácia da execução da pena.

O fator principal que contribui para o fracasso do sistema prisional do Estado da Paraíba é a superlotação de suas unidades, haja vista que este possui a quarta maior população prisional do Nordeste. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, a Paraíba que possui capacidade para abrigar 5.241 detentos, contém atualmente cerca de 11.377 presos, apresentado assim um déficit de 6.136 vagas, ou seja, esse sistema possui uma ocupação surpreendentemente superlotada, que ultrapassa o dobro de suas vagas disponíveis.

Devido a superlotação, o quadro de distribuição de agentes de custódia também é prejudicado, tendo em conta que de acordo com o levantamento do InfoPen o Estado da Paraíba possui uma proporção de 8,8 presos para cada agente de custódia, o que claramente viola a Resolução nº 9, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, onde estabelece que para garantir a segurança física e patrimonial das unidades, o ideal seria distribuir a cada agente o máximo de cinco presos, porém devido a lotação descontrolada dos presídios do Estado, os agentes penitenciários disponíveis acabam por ser insuficientes em relação ao número de presos.

A superlotação das unidades prisionais acaba por prejudicar totalmente a recuperação do recluso e sua conseqüente reintegração social, visto que ao conviver em cela superlotada seus direitos humanitários restarão violados, ferindo assim o princípio da dignidade humana.

Além disso, o princípio da individualização da pena também é o violado, tendo em vista, que com a população excessiva, os diversos tipos de presos, independentemente da natureza do delito, acabam por conviver no mesmo ambiente, fazendo com que estes saiam da prisão ainda mais perigosos, e com mais experiência no mundo do crime, tornando-se a prisão, portanto, uma verdadeira graduação para o crime. Ademais, a população excessiva facilita a expansão de facções criminosas.

Outro fator bastante preocupante é a questão do trabalho, que de acordo a Lei de Execução Penal, este como dever social e condição de dignidade humana deveria ter finalidade educativa e produtiva, uma vez que possui um papel fundamental na recuperação do preso, pois além de evitar a sua ociosidade, traz para o preso uma expectativa de vida digna, aumentando assim a probabilidade de sua ressocialização, porém, o levantamento do InfoPen dispõe que na Paraíba apenas 6% da população prisional do Estado encontra-se praticando alguma atividade laborativa, possuindo o Estado um dos menores contingentes nacionais de pessoas trabalhando dentro do sistema prisional.

Assim como o trabalho, a educação de acordo com a LEP é um direito garantido ao preso, possuindo o Estado o dever de oferecer assistência educacional aos apenados, objetivando assim a ressocialização destes. Entretanto, a Paraíba possui apenas 10% de sua população prisional exercendo alguma atividade de ensino escolar.

Portanto, o aparente fracasso na ressocialização dos apenados do Estado é notório, haja vista que o sistema prisional assim como no restante do país é marcado por apresentar constantes violações no que preconiza a Lei de Execução Penal.

A Penitenciária Flósculo da Nóbrega, localizada em João Pessoa-PB, conhecida como Presídio do Roger, é um exemplo de todo esse conjunto de violações, e é considerada hoje como uma unidade de risco, por ser palco de diversas rebeliões com graves resultados negativos.

As rebeliões e motins são consequência da situação degradante nas prisões e penitenciárias, visto que as condições vividas pelos detentos causam revolta e contribuem para a ocorrência de tais fatos, bem como de atos de vandalismos até fora das prisões, tais como a queima e depredação de veículos de transportes

públicos. Esse cenário tem acarretado diversas polêmicas, e deixado a sociedade com enorme sensação de insegurança.

Diante dessa situação, verifica-se uma inegável discrepância entre a realidade prisional do Estado da Paraíba e o que é preconizado na nossa legislação. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito praticado, fazendo com que fique cada vez mais distante da real finalidade da pena, que é a ressocialização, e com base na Lei de Execução Penal, as penas de prisão não tem como objetivo apenas castigar os condenados, mas também de dar a eles condições para que possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva.

Para que a ressocialização e recuperação do preso se efetive, é necessária uma política carcerária que garanta ao detento dignidade em todos os sentidos, desde as melhores condições higiênicas e físicas, até o acesso a saúde, educação e trabalho profissionalizante. Fazendo com que a população carcerária se sinta motivada a se reintegrar no mundo do trabalho, e conseqüentemente no convívio social, e buscando ainda evitar a reincidência, colocando assim, em prática as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, que ultimamente vem sendo deixadas de lado, pois a privação é de liberdade e não de humanidade.

E é nesse sentido que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados tem pregado uma associação baseada no amor, confiança e disciplina, que por meio da religião tem o objetivo de recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça, tudo isso respeitando o que preconiza a Lei de Execução Penal. Portanto, a implantação do método APAC no Estado da Paraíba poderia ser uma solução para amenizar o caos vivenciado atualmente no sistema carcerário local.

#### 4.1 DA IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE UMA APAC

A APAC pode atuar de duas maneiras: uma é através da aplicação de seus métodos de maneira parcial nas cadeias e presídios do próprio sistema comum, e outra é através da implantação de um estabelecimento próprio denominado Centro de Reintegração Social, onde são aplicados os métodos defendidos pelo sistema APAC de maneira integral, esta se trata da maneira mais eficaz de aplicação do método atualmente.

Para a atuação do método APAC de maneira parcial dentro das unidades prisionais, os voluntários deverão se dirigir ao diretor da determinada unidade e demonstrar o trabalho que se pretende ser realizado com os presos, além disso, é necessária a mobilização da comunidade, com intuito de conseguir contribuições que possibilitem a melhora nas condições vividas pelo apenado.

Já para a aplicação do método APAC de maneira integral por meio da instituição de uma CRS, é necessário passar por um processo de implantação composto por uma série de medidas e procedimentos que serão expostos a seguir.

#### **4.1.1 Da realização de audiência pública na comarca**

A primeira medida a ser aplicada é a realização de uma audiência pública na comarca onde se pretende implantar o sistema APAC, com a finalidade de apresentar à comunidade a metodologia desse sistema, e demonstrar a importância da participação da comunidade na recuperação do condenado, buscando assim sensibilizar e mobilizar os que estão ali presentes para contribuírem na aplicação desse método.

Nesse sentido, Valdeci (2016, p. 23) declara:

O objetivo da audiência pública é oferecer o conhecimento da metodologia aplicada pela APAC para a comunidade em geral, com a finalidade de mobilizar e sensibilizar os participantes sobre a necessidade de a sociedade civil comprometer-se na execução penal, atuando como corresponsável na ressocialização do condenado.

A convocação da audiência pode ser realizada por iniciativa de um grupo organizado, ou de autoridades que representam a comunidade, como por exemplo: autoridades do Poder Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério público, Pastorais religiosas entre outros.

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados menciona a importância de convidar os seguimentos sociais mais importantes da comunidade para participarem da audiência pública, como Polícias Militar e Civil, ONGs, instituições educacionais e religiosas, advogados, associações comunitárias, e principalmente as autoridades do judiciário, executivo e legislativo local, além do Ministério Público, tudo isso com intuito de conseguir apoio, pois a implantação do

sistema só é possível através do apoio da sociedade civil, visto que, esta se mantém através de contribuições, doações e convênios. O Estado de Minas Gerais é um exemplo de ente público que recebe apoio do Tribunal de Justiça local para a causa.

#### **4.1.2 Da criação jurídica da APAC**

Após a realização da audiência pública, deverá ser realizada uma reunião com as pessoas físicas e jurídicas que demonstrarem interesse na instituição da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, por meio dessa reunião será elaborada uma comissão que irá ter como finalidade a criação jurídica da APAC juntamente com os órgãos públicos competentes.

A partir daí a FBAC fornecerá o estatuto padrão das APACs, que deverá ser estudado por todos os membros. É importante ressaltar também para a criação jurídica de uma APAC é necessário decidir acerca da composição dos órgãos eletivos da associação, tais como conselho fiscal, conselho deliberativo e diretoria executiva.

#### **4.1.3 Visita à APAC de Itaúna – MG**

A APAC de Itaúna no Estado de Minas Gerais é considerada uma referência na recuperação e ressocialização de presos, e a visita dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e direção executiva da APAC que está a ser instituída, bem como das autoridades e pessoas que se interessam na instituição desta, é fundamental para que estas se familiarizem com a aplicação do método e vejam *in loco* a eficiência do sistema.

Destaca-se que a visita pode ser realizada não necessariamente na APAC de Itaúna, mas também em APACs em funcionamento mais próxima da comarca, inclusive, como forma de facilitar o trabalho e evitar gastos financeiros, que apesar de serem necessário para se pôr em prática tais atividades, nem sempre todos os parceiros são detentores de poder aquisitivo suficiente para dispender em benefício da causa que mesmo sendo justa, tem o condão de atividade pública e isto deixa a ideia que o poder estatal é o responsável exclusivo para fomentar tal objeto.

#### **4.1.4 Realização de seminários de estudo sobre o método APAC**

A realização dos seminários de estudo irá capacitar a atuação dos voluntários no sistema APAC. De acordo com Valdeci (2016, p. 27), esses seminários possuem um objetivo fundamental para o funcionamento da APAC:

O seminário de estudos e conhecimento do Método APAC a ser realizado em conjunto com a FBAC tem como objetivo despertar a consciência dos interessados para a seriedade e importância da proposta e, conseqüentemente, do trabalho a ser desenvolvido. Tem por objetivo ainda recrutar e capacitar voluntários para a APAC local.

Portanto, esses seminários são primordiais, haja vista que possuem a finalidade de recrutar e capacitar voluntários, e como já mencionado no capítulo anterior as APACs funcionam fundamentalmente através do trabalho voluntário e participação da comunidade, e esse é o diferencial desse sistema.

#### **4.1.5 Criação e organização das equipes de trabalho**

Após a captação e capacitação de voluntários, estes serão distribuídos em equipes de trabalho que irão possuir funções específicas na aplicação do método APAC. Cada grupo de voluntários através de suas funções possuirão uma finalidade, tais como: assistência médica, jurídica, espiritual, disponibilização de cursos profissionalizantes e oficinas de trabalho, entre outros, tudo isso para possibilitar a recuperação do condenado.

#### **4.1.6 Instalação física da APAC**

Ter uma sede própria para a aplicação de seus métodos é muito importante para a eficácia do sistema, haja vista que a estrutura de seus Centros de Reintegração Social atende perfeitamente o que pressupõe a Lei de Execução Penal, com setores distintos para cada um dos regimes: fechado, semiaberto e aberto, e celas salubres e higienizadas, proporcionando assim condições dignas ao preso para o cumprimento da pena.



Após decidir o local que será sediado o sistema APAC, a FBAC deverá ser consultada acerca da viabilidade do local, ou seja, se este está de acordo com a proposta oferecida pelo sistema, e se há possibilidade da correta aplicação de seus métodos no local. Os centros podem ser construídos, ou alugados. É importante ressaltar ainda que a FBAC disponibiliza um projeto padrão para a construção dos centros da APAC.

#### **4.1.7 Formação de parcerias**

Como já mencionado, a APAC se mantém por meio de doações, contribuições, parcerias e convênios com o Poder Público, essas parcerias são primordiais para a aplicação e manutenção das atividades desenvolvidas na APAC.

A formação de parcerias com o poder público pode ser tanto com a rede pública estadual como com a municipal, como por exemplo, com as secretarias do município (saúde, educação, etc), a Secretaria de Estado da Defesa Social, Secretaria de Administração Penitenciária Estadual, entre outras. Além disso, poderão também ser formadas parcerias com instituições e empresas privadas, fundações, entidades educacionais, dentre outras.

É importante mencionar ainda acerca da celebração de convênio de custeio com o Estado, na qual o repasse dessa contribuição social possui o propósito de custear despesas de alimentação, pagamento de funcionários, materiais de consumo, dentre outras despesas comuns no estabelecimento.

#### **4.1.8 Curso de formação de voluntários**

Antes mesmo da inauguração do Centro de Reintegração Social, mas precisamente faltando cerca de 6 a 4 meses para a sua inauguração, os voluntários do sistema deverão participar de um curso de formação e capacitação, que terá duração de quatro meses, e contará com material disponibilizado pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Salienta-se que após a inauguração do CRS, esse curso deverá continuar acontecendo, porém anualmente, para que assim os voluntários estejam sempre preparados para a correta aplicação do método.

#### **4.1.9 Estágio de recuperandos**

Faltando três meses para a inauguração do CRS, a equipe da APAC deverá escolher aproximadamente três apenados que cumprem pena no sistema tradicional para realizar uma espécie de estágio em outra APAC já fixada, esse estágio possui a finalidade de familiarizar o preso aos métodos que lhes serão aplicados, bem como a sua futura rotina.

A escolha dos apenados deverá seguir os critérios de condenação a pena mais longa, presos com habilidades como liderança, dentre outras. Destaca-se que é a FBAC que irá designar a APAC em que o estágio deverá ser realizado, e em seguida, este deverá ser solicitado pelo juiz da comarca em que o centro da APAC será instalado, ao juiz de execução da comarca onde se localiza a APAC designada ao estágio.

#### **4.1.10 Estágio dos funcionários em outras APACs já consolidadas**

Como mencionado no capítulo anterior, além dos voluntários, quando necessário, existe a contratação de funcionários para exercer atividades administrativas no sistema APAC. O processo de seleção para essa contratação deverá acontecer dois meses antes da inauguração do Centro de Reintegração Social, e além dos cursos de capacitação disponibilizados pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, esta indicará uma APAC já consolidada para que estes funcionários possam realizar um estágio por um determinado período e assim, aperfeiçoar conhecimento necessário para a função.

#### **4.1.11 Da inauguração do Centro de Reintegração Social e transferência dos recuperandos**

Inaugurado o CRS, os recuperandos que se encontravam em período de estágio em uma APAC já consolidada, escolhida pela FBAC, retornarão à sua comarca para finalmente cumprir pena na APAC inaugurada, estes deverão retornar juntamente com dois ou três recuperandos da APAC em que realizaram o estágio,

no qual estes recuperandos se instalarão no centro recém inaugurado por um período de 15 a 20 dias, com a função de colaborar na aplicação do método, e após este período retornarão a sua APAC de origem.

Dois dias após essa transferência, os apenados do sistema comum poderão começar a ser transferidos para cumprir pena no novo centro da APAC, porém, a FBAC determina que até preencher suas vagas, essa transferência deverá ocorrer com cautela, sendo transferidos grupos de no máximo sete presos e dentro de um intervalo de 10 a 15 dias, para que assim não haja muito alvoroço durante a ocupação das vagas disponíveis, e ocorra uma melhor adaptação dos presos em suas novas unidades celulares.

#### **4.1.12 Constituição do conselho de sinceridade e solidariedade – CSS**

Em cada regime de cumprimento de pena deverá ser constituído um Conselho de Sinceridade e Solidariedade, sendo este composto tão somente por recuperandos. Aos CSS são atribuídas atividades de organização e distribuição das atividades, como limpeza, disciplina e segurança dos centros (VALDECI, 2016).

A escolha dos recuperandos que irão compor as equipes dos conselhos caberá ao responsável pela segurança do centro das APACs, e para a primeira equipe recomenda-se que sejam indicados os recuperandos que anteriormente realizaram estágio na APAC consolidada.

#### **4.1.13 Curso de Conhecimento sobre o método APAC**

Após um considerável preenchimento das vagas disponíveis no Centro de Reintegração Social da APAC recém inaugurada, esta deverá em conjunto com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados realizar um curso de conhecimento sobre o método APAC direcionado aos voluntários, funcionários e principalmente aos recuperandos, pois segundo Ferreira e Ottoboni (2004, p. 151), "Se alguém deve ser inteirado da metodologia APAC, com prioridade, depois dos voluntários, são os recuperandos, pois é deles que surgem os melhores subsídios para o êxito do Método".

O curso possui a finalidade de reiterar a todos os participantes do método APAC acerca do seu funcionamento e normas, buscando o comprometimento de todos para tornar o sistema eficiente.

Destaca-se que é recomendado que a realização desses cursos ocorra anualmente, bem como a realização de Jornadas de Libertação com Cristo, buscando a valorização humana, e a conseqüente recuperação do preso.

Observa-se, portanto, que para a implementação de um Centro de Reintegração Social da Associação de Proteção aos Condenados é necessário passar por um rigoroso e organizado processo de implantação, isso tudo para garantir o sucesso do sistema que hoje é considerado uma alternativa bastante eficaz para a crise do sistema prisional comum, nesse sentido, a Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal (2011, p. 50) traz consigo o pensamento de Mário Ottoni, idealizador do sistema, acerca da imprescindibilidade do processo de implantação do sistema APAC:

Imprescindível o planejamento e a organização na aplicabilidade do método para que a assistência material não se torne assistencialismo, a assistência espiritual não se torne proselitismo e a assistência jurídica não se torne escritório de advocacia.

Embora esse processo de implantação seja bastante complexo, a iniciativa para a instauração do sistema em uma comarca não é tão restrita, haja vista que pode partir de qualquer pessoa, desde autoridades do poder público, até um grupo organizado, por exemplo, porém, acontece que o simples interesse de um grupo ou autoridade em implantar esse sistema em sua comarca não é suficiente, pois o funcionamento da APAC depende do apoio da sociedade civil.

#### 4.2 DOS BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA APAC NO ESTADO DA PARAÍBA

A implantação desse sistema no Estado da Paraíba poderá proporcionar diversos benefícios sociais a esta unidade federativa, haja vista que comparado ao sistema prisional comum, o sistema APAC é considerado uma alternativa muito mais eficaz e econômica, podendo, portanto, minimizar o caos que o Estado hodiernamente está enfrentando em relação à segurança social, devido ao aparente

fracasso do seu sistema carcerário, que insiste em somente pôr em prática a finalidade punitiva da pena, deixando de lado uma de suas principais finalidades que é a recuperação e ressocialização do condenado.

Ao instaurar a APAC na Paraíba o sistema prisional começará a passar por um processo de reorganização e humanização, visto que passará a exercer a verdadeira função da pena, que é trabalhar em cima da recuperação do preso, lhe dando as devidas condições de rever seus atos e melhorar sua postura para com a sociedade, para que assim possa entender que é possível corrigir o seu erro e voltar a conviver em sociedade sem cometer mais crimes, conseguindo desse modo atingir a redução da criminalidade através desse sistema moderno.

Nesse aspecto, o sistema prisional da Paraíba poderá reduzir a sua taxa de reincidência, haja vista que conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais o índice de reincidência dos egressos do sistema APAC gira em torno de apenas 15%, um número inversamente proporcional a dos egressos do sistema carcerário comum. Ao reduzir a reincidência conseqüentemente o número de vítimas também irá diminuir, o que tornará a Paraíba um Estado mais seguro e agradável de viver.

Outro fator que beneficiaria consideravelmente a Paraíba está ligado à economia, tendo em vista, que de acordo com o secretário de Administração Penitenciária do Estado, Wagner Dorta, o custo mensal de um preso para os cofres públicos do Estado é em torno de R\$ 2,4 mil, já o custo mensal de um recuperando nos Centros de Recuperação Social da APAC, segundo o Conselho Nacional de Justiça é na média de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, para o CNJ uma vaga no sistema tradicional gira em torno de R\$ 45.000, já uma vaga nesse sistema alternativo chega a custar R\$ 15.000, o que demonstra uma enorme desproporcionalidade de custos.

O baixo custo do preso nas APACs acontece devido a forma que a mão de obra é utilizada nesse sistema, haja vista que praticamente todo o trabalho realizado dentro dos Centros de Reintegração Social são realizados por voluntários e pelos próprios detentos, e a contratação de funcionários é ínfima, o que acaba por não impactar a folha de pagamento do Estado. Desse modo, através da aplicação do método APAC, o Estado da Paraíba poderá ter uma segurança mais eficiente com o custo mais baixo.

É importante mencionar também acerca da variedade de assistências disponíveis e devidamente aplicadas pelo método APAC, tais como: assistência

material, educacional, jurídica, social, à saúde e religiosa, tudo conforme estabelece a Lei de Execução Penal. Hoje as APACs conseguem chegar a ter 100% dos seus recuperandos exercendo atividades laborais e educacionais, o que está distante de acontecer no sistema prisional comum da Paraíba, visto que de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, somente 6% da população prisional do Estado exerce alguma atividade laborativa e 10% exerce atividade educacional.

Conforme a LEP e a Constituição Federal, o trabalho e a educação são direitos sociais do apenado, e o Estado possui o dever de fornecê-los, como condição de dignidade humana. As atividades laborativas e educacionais fornecidas aos apenados possuem a importante função de ajudar na reeducação e recuperação do preso. Nesse aspecto, Avena (2015, p. 90), aborda acerca do trabalho remunerado do preso afirmando que:

O trabalho remunerado não apenas é um dever do preso (art. 39, V, da LEP), como também um direito seu. Isso se justifica no caráter ressocializador do trabalho, que não apenas contribui para a disciplina do recluso como também auxilia na sua profissionalização. Além disso, o trabalho é uma oportunidade permitida por lei ao preso para redução de sua pena, por meio do instituto da remição (arts. 126 a 130 da LEP).

Isto posto devido ao sistema APAC possuir a assistência do preso como prioridade, e defender que principalmente o trabalho e educação são uns de seus principais métodos de recuperação do preso, a implantação desse sistema na Paraíba certamente contribuiria de forma extremamente positiva na ressocialização do preso, haja vista que de acordo com CNJ o índice de ressocialização desse sistema consegue chegar a 90%.

Destaca-se também que como a APAC dispõe de uma rotina rígida, com trabalho e estudo constante para todos os presos, sem exceção, isso acaba por evitar a ociosidade destes, fazendo com que mantenham a mente ocupada e sem oportunidade de arquitetar e planejar fugas.

Em relação ao problema da superlotação, a implantação de uma APAC na Paraíba seria bastante vantajosa para o Estado, haja vista, que com a instituição de um Centro de Reintegração Social e a transferência de alguns detentos do sistema comum para este, o problema da lotação exacerbada começaria a ser solucionado, ademais, o pequeno índice de reincidência atribuído a esse sistema alternativo

também contribuí para a solução desse problema, visto que sem reincidentes surgirão mais vagas nos presídios e penitenciárias do Estado, e quanto menor o número de apenados aglomerados, menor a possibilidade de formação de facções, práticas violentas, tráfico de drogas, subjugação dos mais fracos, etc. Ressalta-se que com a diminuição da superlotação, se tornará possível assegurar e fiscalizar a efetivação das atividades aplicadas nos sistemas prisionais.

Desse modo, os benefícios que a implantação desse sistema alternativo em solo paraibano pode ocasionar são inúmeros, tendo em vista, que em razão do princípio da eficiência, este procura garantir a dignidade humana do preso através de um tratamento humanizado, assegurando assim, a individualização da pena e alterando o protótipo do sistema prisional do Estado, que viola constantemente os direitos humanos.

Esse método apaqueano através do cumprimento da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal no que se refere a recuperação do preso, apresenta resultados bastantes satisfatórios no que diz respeito a economia, segurança pública, recuperação e reintegração do preso, demonstrando que diante desses resultados que chamam atenção em todo o país, esse sistema merece o apoio do Governo do Estado da Paraíba e de suas autoridades, para uma possível implantação desse novo método no sistema prisional paraibano.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou discutir acerca da possibilidade de implantação do método alternativo de aplicação da pena adotado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, no sistema prisional do Estado da Paraíba. Para tal fim, inicialmente buscou-se debater acerca da origem e evolução da pena, no qual se percebeu que até o século XVIII a pena possuía um caráter retributivo, baseado na vingança, e a privação de liberdade somente era utilizada como custódia e não como sanção penal. É somente no final do século XVIII, com influência do direito canônico que as penas corporais começaram a ser substituídas por penas privativas de liberdade.

Em seguida focalizou-se acerca da finalidade da pena, tratando das diversas teorias existentes sobre tal finalidade, na qual finalmente constatou-se que a pena hoje não possui apenas a finalidade punitiva, mas também a função de ressocializar o preso, ou seja, de tornar possível a sua reintegração social, função esta extremamente importante para a segurança pública do país.

Posteriormente versou-se sobre as disposições legais da aplicação da pena no sistema prisional, a qual é regulamentada pela Lei de Execução Penal, Código Penal Brasileiro e pela Constituição Federal, dissertando ainda de uma maneira mais enfática acerca dos direitos dos presos e das unidades prisionais do Brasil e especificamente da Paraíba.

Em um segundo momento foi demonstrado que tendo em vista o atual fracasso do sistema prisional comum, foram criados sistemas alternativos que buscam solucionar as falhas deste, surgindo assim a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Continuamente, demonstrou-se a aplicação e métodos dessa associação, na qual se constatou que trata de um sistema que preza pela valoração humana e humanização da pena, e que através da aplicação dos seus métodos será possível alcançar a recuperação do preso.

Em um terceiro momento, foi discorrido a respeito da realidade prisional do Estado da Paraíba, na qual se concluiu que a situação deste, infelizmente não é diferente do restante do país, e encontra-se totalmente falido. A partir daí começou-se a discutir quanto à possibilidade da implantação do sistema APAC para



possivelmente sanar os problemas prisionais enfrentados pelo Estado, deixando claro que para a implantação desse sistema é preciso passar por um complexo processo de implantação, e que a iniciativa para a instituição desse sistema não precisa necessariamente ser de uma autoridade pública da comarca, podendo partir de qualquer pessoa da sociedade civil com idoneidade para tal.

Ainda nesse terceiro momento foram finalmente demonstradas as diversas vantagens que a aplicação do método APAC e a consequente implantação desse sistema no Estado da Paraíba trariam, haja vista que este se trata de um sistema quase três vezes mais econômico que o convencional, além de conseguir atingir um índice bastante expressivo em relação à ressocialização do preso, chegando até a ser reconhecido pela Prison Fellowship International – PFI, órgão consultivo da Organização das Nações Unidas – ONU, devido a sua eficiência.

Conforme o conjunto de informações expostas na presente pesquisa monográfica entende-se, que com a inclusão do sistema APAC no sistema prisional do Estado da Paraíba, este passaria por uma evolução não só na segurança pública, mas numa diversidade de fatores estatais, haja vista, as diversas vantagens trazidas por esse sistema. Não se pode olvidar que a aplicação desse método na Paraíba não se trata especificamente de uma solução para o sistema prisional, mas sim de ajuda substancial e alternativa para as constantes falhas do sistema atual.

De sorte, não houve pretensão de exaurir o tema abordado, mas sim em demonstrar a importância de implantar alternativas que possam mudar o quadro atual do sistema prisional do Estado da Paraíba e sua segurança pública, haja vista que, conforme demonstrado no presente trabalho o sistema prisional paraibano sofre por constantes violações, o que impossibilita a sua eficiência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**: esquematizado. 2.ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria Geral da Pena**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal, Parte Geral, volume 1**, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN junho 2016**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf/view](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view)> Acesso em: 02 jan. 2018.

\_\_\_\_BRASIL, Código Penal. - **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. - Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 18 dez. 2017.

\_\_\_\_ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 de jul. 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. Ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Método APAC: Maringá prepara 3ª unidade de ressocialização do PR**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84875-metodo-apac-maringa-prepara-3-unidade-de-ressocializacao-do-pr>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prisões de excelência empregam 100% dos detentos em SP**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85040-prisoas-de-excelencia-empregam-100-dos-detentos-em-sp>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos / Valdeci Ferreira [e] Mário Ottoboni**; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1**. 11 Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, 2009.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Programa Novos Rumos – Metodologia APAC**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#.Wn6TFqinHIV>> Acesso em: 04 jan. 2018

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Parceiros da ressurreição**. São Paulo: Paulinas, 2004.

**PORTAL FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS**. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Programa Novos Rumos**. Disponível em: <[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2018.